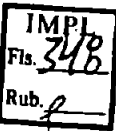




Poder Executivo
D.Of. 13/12/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3828 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976.

Modifica a Lei nº 3633, de 20.06.75, que autorizou a Instituição de Fundação de Promoção Social de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 3633, de 20 de junho de 1975, que autorizou o Poder Executivo instituir a Fundação de Promoção Social de Mato Grosso, passa a vigorar com as redações seguintes, nos dispositivos abaixo focalizados:

"Artigo 7º - Ao Conselho Estadual compete entre outras atribuições inerentes a sua finalidade, elaborar os estatutos da Fundação; bem como as suas alterações; aprovar seu orçamento anual, programas de trabalhos, contas e balanços dos exercícios, e autorizar a instalação de Delegacias municipais, onde o volume das atividades o justificar.

Artigo 8º - O Conselho Fiscal, nomeado pelo Governador do Estado, como mandato de dois anos, será constituído por três membros, sendo dois representantes do Governador e um Contador - Auditor, indicado pelo Conselho Estadual, com aprovação do Conselho Regional de Contabilidade.

Artigo 9º - Ao Conselho Fiscal compete dar parecer prévio sobre as contas da Fundação, nos balanços dos exercícios, podendo, para isso, requisitar e vistoriar livros e documentos relacionados com a execução orçamentária.

Artigo 12 - A Diretoria Executiva será composta, por um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Promoção Social, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, nomeadas, pelo Governador do Estado, em cargos de Comissão.

Artigo 15 -

§ 1º - As entidades que receberem da Administração Estadual ou da Fundação auxílio ou subvenção de qualquer natureza, para prestação de assistência e promoção social, obrigam-se a planificar a aplicação dos recursos recebidos, em consonância com as diretrizes da Fundação, a esta enviando previamente tal plano de aplicação, e submetendo-lhe, até 31 de janeiro do ano subsequente, relatório circunstanciado da utilização efetiva das verbas e serviços inerentes empreendidos.

Artigo 17 - O regime jurídico do pessoal da Fundação, exceto as funções de Diretoria, será o da Legislação Trabalhista.

Artigo 18 - Em caso de dissolução, os bens da Fundação, não gravados, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 20 - Para a alteração dos Estatutos da Fundação, é mister que a reforma:

I - seja deliberada pela maioria absoluta do Conselho Estadual.

II - não contraria o fim específico das atividades promocionais.

III - seja aprovada por decreto do chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Promoção Social, a que se refere a Lei ora modificada, passa denominar-se Conselho Estadual.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1976, 155ª da Independência e 88ª da República.

Elencado de 14. 500
 Alvaro Duarte

Registrado nos
 Fls. 258 a 259 v
 no livro conjuntivo
 Cda, 12. 03. 87
 etc.

[Handwritten signatures and stamps]